



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002580/2003-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.130 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2021
Recorrente SILVIO SAUL MULLER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

PAF. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Nos termos da legislação em vigor o parcelamento é objeto de renúncia ao conteúdo de mérito da matéria a ser contestada.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF 147.

Somente a partir da vigência da Medida Provisória 351, de 2007 (convertida na Lei 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual, nos termos da Súmula CARF 147.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULA CARF 04. LEGALIDADE.

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas, e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento para afastar a multa exigida isoladamente pelo não recolhimento do Carnê-Leão referente aos anos-calendários de 1998 e 1999.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, (suplente convocado (a), Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *SILVIO SAUL MULLER*, contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela parcial procedência da impugnação.

Foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativo aos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, exercício de 1999, 2000 e 2002, em razão de acréscimo patrimonial à descoberto.

Segundo o Acórdão Recorrido (e-fls. 287 e seguintes), os fatos ocorreram pelo seguinte:

“Trata-se de Impugnação em resistência ao Auto de Infração, fls. 39/44, lavrado em face da Interessada em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias referente ao ano-calendário de 2005. Constatou-se acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 457.277,04.

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 279.909,54 – compreendendo o imposto, a multa proporcional (passível de redução) e os juros de mora calculados até 08/2010.

Notícia o Relatório de Fiscalização, fls. 46/47 que a contribuinte foi intimada a comprovar

“as divergências encontradas em suas declarações, especificamente no que se refere aos valores de transporte do montante de bens e direitos do ano de 2005”.

“Para se estabelecer os gastos reais mensais da contribuinte, a mesma foi intimada a apresentar planilha com os gastos anuais, apropriados mensalmente. O fez, mas não anexou documentação comprobatória.

Assim, sem outra forma para verificar a exatidão das informações prestadas, e considerando que o documento é idôneo, devidamente assinado pela interessada, acatamos os valores detalhados na planilha, ajustados ao valor total declarado na DIRPF”.

Inconformado com as exigências apuradas no auto de Infração, interpôs impugnação parcial tempestiva em 01/12/2003, tendo como resultado da decisão colegiada de 1º instância o cancelamento parcial do auto de infração, sendo que o crédito tributário correspondente ao IRPF do ano-calendário 1998 foi parcialmente exonerado.

O Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), de nº 3.672, de 19/02/2004, determinou a autoridade preparadora adotar providências em relação a parcela do imposto não impugnada no montante de R\$ 31.092,87, correspondente aos anos-calendário 1998 cuja impugnação foi parcial e 1999 e 2000, cuja matéria não foi impugnada, acrescida ainda dos respectivos acréscimos legais. Também não foi objeto de impugnação, a multa exigida isoladamente (Carnê-Leão), referente aos anos-calendário 2000 e 2001, correspondente ao montante de R\$ 39.341,75, acrescido dos respectivos acréscimos legais.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 319 e seguintes, a recorrente reproduz as mesmas argumentações de primeira instância, pedindo o cancelamento da exigência fiscal, acrescentando o seguinte:

- i) Os valores cobrados no auto de infração estariam equivocados, uma vez que o débito foi parcelado restando somente o questionamento sobre as multas;
- ii) Alega erro na identificação do montante devido;
- iii) Ilegalidade da multa isolada e da multa de ofício;
- iv) Ilegalidade da taxa Selic;

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Conforme se constata da decisão de piso, o recorrente não impugnou em sede de primeira instância, diversas matérias, senão vejamos:

Inicialmente, devem-se estabelecer os limites do litígio, uma vez que o contribuinte não contesta expressamente: (a) a omissão de rendimentos de trabalho recebidos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão, no ano-calendário 1998, no montante de R\$ 56.158,15 (R\$70.000,00 - R\$ 13.841,85); (b) a omissão de rendimentos decorrente dos acréscimos patrimoniais a descoberto, nos meses de janeiro, março a dezembro de 1999, no valor de R\$ 59.030,00, e nos meses de setembro e outubro de 2000, no valor de R\$ 6.698,00; nem (c) a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão nos anos-calendário 2000 e 2001 no valor, respectivamente, de R\$ 22.179,88 e R\$ 17.161,87.

Assim, as matérias citadas estariam preclusas, não comportando mais debate acerca delas.

DO ERRO NA QUANTIFICAÇÃO DO VALOR – MÉRITO DA AUTUAÇÃO

O recorrente confronta os juros e multas aplicados e enfrenta o mérito da autuação, no tocante as matérias não preclusas.

Entretanto, verifico que de seu próprio relato, o recorrente renunciou ao direito de contestar, acrescentando que parcelou o débito que deixou de contestar:

Salta aos olhos a ilegalidade da aplicação da multa isolada cumulada com a multa de ofício, sobre o que trataremos com vagar mais a frente, o que leva a anulabilidade dos valores exigidos a este título no processo n.º 16542.000174/2004-17. Embora o recorrente tenha parcelado através do PAES os valores referentes a este processo, é imprescindível o expurgo da parcela

referente aplicação dúplice das multas visto constituir-se em flagrante ilegalidade que vai inclusive contra os julgados deste egrégio conselho.

Assim, a recorrente aderiu a parcelamento especial instituído perdendo, portanto, os requisitos necessários para o conhecimento integral do seu recurso por ter renunciado ao litígio em questão.

Assim, no presente caso, o contribuinte contesta a multa isolada, da qual restou como matéria a ser analisada no recurso.

DO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Acréscimo patrimonial a descoberto significa o incremento patrimonial não lastreado por rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, apontados na declaração de rendimentos.

O imposto de renda e acréscimo patrimonial a descoberto tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (...)”

Para a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto é imperativo confrontar-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos do respectivo período, sendo transportados para o mês seguinte os saldos positivos apurados no mês anterior, dentro de um mesmo ano-calendário.

em relação ao ano-calendário 1998, o contribuinte discorda do lançamento do acréscimo patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 92.258,72, decorrente da construção do imóvel residencial Dona Marta, situado na rua Desembargador Gil Gosta em Capoeiras.

O recorrente alega em seu recurso o seguinte:

Chegou-se a tal resultado devido ao arbitramento efetuado pela autoridade notificante, que considerou o parâmetro do Sinduscon do custo mínimo da obra,

com o que o recorrente não pode concordar. Além disto a autoridade notificante considerou para efeito do arbitramento a data de início da construção como sendo 10 de julho de 1996 e seu término a data de 25 de agosto de 1998.

Ocorre que o arbitramento usou parâmetros totalmente divorciados da realidade dos autos e dos documentos acostados pelo recorrente. Foram pinçados apenas os elementos que a autoridade notificante considerou válidos a corroborar o seu ponto de vista, sendo tal opinião, contrária a realidade dos autos, mantida pelo acórdão 3672.

O arbitramento é método a ser adotado na ausência de subsídios para levantar os valores e data do fato gerador, devendo sempre ter o amparo de fatos e documentos. O recorrente acostou ao processo diversos documentos que comprovavam o término da obra do edifício Residencial Dona Marta no ano de 1997 e não no ano de 1998 e que foram totalmente desconsiderados pela autoridade notificante.

Chamamos a atenção para o documento constante às fls. 190 do processo administrativo a "consulta prévia para fornecimento de energia" n.º 222/97 feita à CELESC - Centrais Elétricas de Santa Catarina (concessionária estadual de energia elétrica) onde consta a consulta para 16 (dezesesseis) apartamentos.

Após, das fls. 194 a fls. 199 do processo administrativo encontramos uma série de carimbos de protocolo da CELESC onde consta "APROVADO" todos com datas variando de 04 a 09 de junho de 1997. Se o projeto já estava aprovado em 1997, significa que a obra era ainda anterior a própria consulta, então por que o recorrente demoraria ainda um ano para completar a construção? E de praxe, Senhores Julgadores, que se peça a ligação de energia dos apartamentos apenas após o término da construção, e não no seu início. Assim o término da obra ocorreu em 1997, sendo neste exercício que ocorreu o acréscimo patrimonial. Lembramos ainda que tr -se de reforma em um imóvel já existente e que já tinha suas próprias ligações de e gia sendo que estas alimentavam o prédio..

O recorrente acosta novos documentos onde fica óbvio o fato da construção ter sido encerrada em 1997. Chamamos a atenção principalmente para a "folha de rotina e do comunicado" da Prefeitura do Municipal de Florianópolis (doc. 02) onde verifica-se que o recorrente estava ameaçado por uma ação demolitória da obra realizada no referido edifício já em julho de 1997 e não no ano-calendário de 1998, como foi afirmado no auto de infração e confirmado no acórdão recorrendo.

O mesmo pode ser aferido pela "comunicação" da prefeitura (doc. 03) onde o recorrente recebe a determinação do Poder Público para proceder a demolição de parte da sua obra, datada de 17 de julho de 1997.

A decisão de piso assim se pronunciou:

Quanto à data do término da obra, conclui-se que os documentos apresentados pelo contribuinte não fazem prova de sua alegação, ou seja, que a obra tenha sido finalizada no ano-calendário 1997. A Consulta prévia para fornecimento de energia elétrica, à folha 190, realmente foi protocolada e assinada em 1997, como alega o impugnante; entretanto, como se infere das informações prestadas pelo contribuinte, trata-se apenas de uma solicitação de ligação prévia de energia elétrica, pois a ligação definitiva será feita em 6 meses. Ressalta-se que é comum a ligação de energia para o condomínio ainda em fase de construção do imóvel.

Da mesma forma, a aprovação pela Celesc, em 9 de junho de 1997, do Padrão de Entrada nas plantas de folhas 194 a 199, 202 e 203, não faz prova do término da obra naquele ano-calendário (1997). A entidade pública, neste caso, somente está aprovando o projeto elétrico que poderá ser executado na obra; descabido seria finalizar a obra (incluindo as instalações elétricas) e somente após solicitar sua aprovação.

Quanto à área construída, o contribuinte alega que a estimativa venal do valor do imóvel para efeitos de imposto (ITBI), conforme documento de folha 189 considera a área construída de 316,05 m². Corroborando esta área, cita a consulta de viabilidade de folha 186 que serve para assinalar a reforma e o acréscimo de construção. Portanto, conclui que não poderia a auditoria do cálculo do preço de custo da obra incluir área já construída da obra.

A autoridade lançadora, por sua vez, relata, à folha 209, que:

Em diligência ao endereço do imóvel caracterizado por lote 273 da Rua Gil Costa em Capoeiras Florianópolis, integralizado ao capital da empresa Acervo Administradora de Imóveis Ltda. por R\$ 17.458,00 constatamos que se trata de um edifício de apartamentos utilizados para locação, com área superior àquela tomada por base pela Prefeitura Municipal de Florianópolis. de 316,05 m² para cobrança do IPTU [sic]

Diante da constatação, a autuante intimou o contribuinte a apresentar cópia do Alvará, Habite-se, Memorial Descritivo, planta baixa dos pavimentos, planilha de custos, contrato com a construtora ou empreiteira, contrato de financiamento, e comprovação através de notas fiscais de compra de material e despesas de mão de obra (folha 113). Em resposta, o contribuinte informa que não possui parte dos documentos solicitados e apresenta somente cópia dos projetos elétricos e certidão de escritura pública, alegando que a obra encerrou em 1997.

Assim, as informações levam a crer que a decisão de piso estaria correta.

DA MULTA ISOLADA

O recorrente foi autuado nos anos-calendários 1998, 1999, 2000 e 2001. A multa isolada do anos-calendário de 2000 e 2001 não foram contestadas.

Já dos anos 1998 e 1999, nesse período, no que tange sobre a multa isolada aplicada junto com a multa de ofício, teria sido questionado.

Após amplo debate perante esse Conselho, o tema tornou-se pacificado por meio da súmula 147, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 147

“Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)”.

Como se verifica dos autos, a multa isolada foi aplicada posteriormente à nova sistemática legislativa, sendo assim não possível a incidência da multa de ofício concomitante, não cabendo ao julgador afastar norma legal, sob pena de incorrer em falta funcional.

Nessa matéria, o art. 26-A, do Decreto nº 70.235/1972, assim determina:

"Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade"

Nesse sentido, esse colegiado já teve oportunidade de decidir sobre o tema em questão no Acórdão 2301-005.113, de 10/08/2017, assim transcrito:

“MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

Somente a partir da vigência da Medida Provisória 351, de 2007 (convertida na Lei 11.488, de 2007) é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê--leão, independentemente da aplicação, relativamente ao mesmo período, da multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual”.

Reproduzo, nesse sentido, o voto vencedor do Conselheiro Antônio Lopo Martinez no Acórdão 2202002.960, de 21/01/2015, assumindo as mesmas razões, *mutatis mutandis*, de decidir:

A Medida Provisória nº 351, de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 2007, alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, instituindo a hipótese de incidência da multa isolada no caso de falta de pagamento do carnê-leão.

O Art. 44 passou a ter, então, a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 1- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...]

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007) - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Como se vê, diferentemente do que se tinha antes, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 passou a prever as duas penalidades: a primeira, de 75%, no caso de falta de pagamento ou pagamento a menor de imposto; a segunda, de 50%, pela falta de pagamento do carnê-leão. Assim, a ressalva antes existente à aplicação simultânea das duas penalidades deixou de existir. Aliás, a questão nunca foi a impossibilidade jurídica de incidência concomitante de duas penalidades, mas a falta de previsão legal de incidência das duas multas, calculadas sobre a mesma base. Pois bem, a Lei nº 11.488, de 2007, criou esta previsão legal. Assim, em conclusão, entendo devida a multa isolada, para os anos-calendário de 2010 e 2011, independentemente da aplicação da multa pela falta de recolhimento do imposto devido quando do ajuste anual.

Assim, a multa isolada não é devida no presente caso para os anos-calendário de 1998 e 1999.

DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA E DA MULTA CONFISCATÓRIA

Mais uma vez, não assiste razão a recorrente. Isso porque, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) foi criada pela Lei nº 9065/95, que teve sua origem na Medida Provisória nº 947, de 22.03.1995 (reeditada sob ns. 972/95, em 20.04.95, e 998, em 19.05.95), do qual o artigo 13 assim dispõe:

"Artigo 13 - A partir de 1º de abril de 1995 os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8847, de 28 de janeiro de 1994 com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo artigo 90 da Lei 8981/95 o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, § único, alínea "a.2", da Lei 8981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente."

Posteriormente, o Congresso Nacional transformou a MP na Lei nº 9.065/95.

Portanto, a taxa SELIC é a taxa referencial oficial para aplicação dos tributos da União, conforme prevê, no art. 5º, §3º, e no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, as seguintes disposições:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a

partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento".

A súmula CARF n.º 04 pacificou o entendimento da aplicação da taxa SELIC, senão vejamos:

"Súmula 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

O Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral, nos moldes do artigo [543-C](#), do antigo [CPC](#) de 1973, manifestou o seguinte entendimento acerca da matéria:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (...)" (STJ. Resp 879844. Min. Rel. Luiz Fux. Dje 25/11/2009) (g. N.).

Assim, a presente taxa de atualização de tributo federal é devida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário apresentado, para não acolher as alegações de multa confiscatória, bem como da matéria de mérito, em razão preclusão processual e parcelamento realizado, e no tocante ao mérito do recurso dou parcial provimento para afastar a multa isolada dos anos-calendários de 1998 e 1999.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha